



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Petição n.º 1-06.2014.6.21.0000**

**Procedência:** RECIFE / PE

**Assunto:** REQUERIMENTO – LISTA DE ELEITORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Requerente:** PARTIDO DO SERVIDOR PÚBLICO E PRIVADO - PSPP

**Relator:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

*Partido em formação. Requerimento de lista de eleitores do Estado do Rio Grande do Sul. Preliminar. Ausência de prova do registro do partido na forma da lei civil (art. 9º da Res. 23.280/2010). Não conhecimento. Mérito. Não cabe à Justiça Eleitoral fornecer essas listas de forma indiscriminada e geral, como almeja o requerente. O procedimento para prova do apoio mínimo de eleitores consta na Lei n. 9.096/95 e na Resolução n. 19.406/95/TSE, inobservadas na espécie. Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do pedido.*

Cuida-se de pedido formulado pelo Partido do Servidor Público e Privado – PSPP, partido político em formação, por meio do qual solicita “a LISTA DE ELEITORES do Estado do Rio Grande do Sul, com os respectivos números título e zona eleitoral, tudo de acordo com o disposto no Art. 10 da Resolução TSE nº 23.282/2010 c/c Lei nº 9.096/95.”, fl. 2

**O pedido não merece ser admitido.**

Por primeiro, anote-se que o requerente não demonstrou nos autos que já adquiriu personalidade jurídica de partido político na forma da lei civil, na forma prescrita no art. 9º da Res. TSE nº 23.382/2010<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>SEÇÃO II

DO REGISTRO CIVIL

Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/95, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido político;

II - exemplares do Diário Oficial da União que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede nacional do partido político, que deverá ser sempre na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, o Oficial do Registro Civil efetuará o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, ausente nos autos certidão emitida pelo Oficial do Registro Civil, na forma acima preconizada, o pedido não merece ser admitido.

Na eventualidade de ser superada a preliminar, no mérito, a pretensão do requerente não merece melhor sorte.

Não cabe à Justiça Eleitoral o fornecimento de listas de forma indiscriminada e geral a partido político em formação, devendo ser adotado o procedimento previsto no art. 10 e seguintes da Res. 23.382/2010<sup>2</sup>.

Nesse sentido, para que o partido político obtenha lista de eleitores, com os respectivos números do título e zona eleitoral, precisa, previamente, fornecer a relação nominal de filiados à Justiça Eleitoral, a fim de que esta, após realizar a conferência dos dados (autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos

---

<sup>2</sup>SEÇÃO III

DO APOIAMENTO DE ELEITORES

*Art. 10. Adquirida a personalidade jurídica na forma do artigo anterior, o partido político em formação promoverá a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).*

*§ 1º O apoio de eleitores será obtido mediante a assinatura do eleitor em listas ou formulários organizados pelo partido político em formação, para cada zona eleitoral, encimados pela denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor, devendo deles constar, ainda, o nome completo do eleitor e o número do respectivo título eleitoral.*

*§ 2º O eleitor analfabeto manifestará seu apoio mediante aposição da impressão digital, devendo constar das listas ou formulários a identificação pelo nome, número de inscrição, zona e seção, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral (Res.-TSE nº 21.853/2004).*

*§ 3º A assinatura ou impressão digital aposta pelo eleitor nas listas ou formulários de apoio a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21.853/2004).*

*Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.*

*§ 1º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão aos cartórios eleitorais as informações prestadas na forma do caput.*

*§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).*

*§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.*

*§ 4º O chefe de cartório dará publicidade à lista ou aos formulários de apoio mínimo, publicando-os em cartório.*

*§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.*

*Art. 12. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

títulos eleitorais informados) forneça ao partido certidões de apoioamento por meio dos cartórios das respectivas zonas eleitorais.

Nesse sentido:

*Recurso administrativo. Partido político. Apoioamento mínimo. Listas de eleitores. Falta de indicação dos eleitores.*

***Para verificação das fichas de filiação que visam comprovar o apoioamento mínimo de eleitores, partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos números do título e zona eleitoral, desde que forneça previamente a relação nominal dos filiados.***

*(PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 385, Acórdão nº 58/2010 de 20/04/2010, Relator(a) ROWILSON TEIXEIRA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 30/04/2010 )*

*(Grifou-se)*

No precedente acima colacionado, em caso análogo ao dos autos, colhe-se importante subsídio do voto-condutor da lavra do eminente Des. Rowilson Teixeira, acerca do fornecimento de listas de eleitores para partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral:

*O procedimento para a prova do apoioamento mínimo de eleitores consta na Lei nº 9.096/95 e na Resolução n. 19.406/95/TSE.*

*O apoioamento de eleitores será obtido mediante a assinatura do eleitor em listas organizadas pelo partido para cada Zona Eleitoral, que constem a denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor, devendo delas constar, ainda, o nome completo do eleitor e o número do respectivo título eleitoral (Lei 9.095/96, art. 9º, §1º.*

*O Chefe do Cartório dará imediato recibo em cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de 15 dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos, lavrará o seu atestado na própria lista, devolvendo ao interessado, permanecendo cópia em poder do Cartório Eleitoral (Lei n. 9.096/95, art. 9º, §2º).*

*Para que as listas possam ser apresentadas adequadamente pelos partidos aos cartórios eleitorais, constando as informações exigidas pela lei, o TSE já decidiu pela possibilidade do fornecimento das listas de eleitores para partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral (Consulta n. 1.126, de 23/02/2005 – fls. 07-10).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Veja-se, portanto, que o procedimento ocorre em duas etapas. **Primeiro**, o partido apresenta as listas de seus eleitores filiados à Justiça Eleitoral, de forma que os Chefes de Cartório possam fornecer os respectivos números dos títulos e zonas eleitorais.*

***Depois**, feita a conferência das listas pelo partido, ele as apresenta novamente aos Chefes de Cartório, agora para que estes lavrem os devidos atestados e devolvam as listas que servirão de prova do apoio mínimo de eleitores.*

*Não cabe à Justiça Eleitoral fornecer essas listas de forma indiscriminada e geral, gravadas em Cds, como requer o recorrente, sob pena de o partido político ter acesso irrestrito a informações de todos os eleitores da Capital (art. 29, Res. TSE n. 21.538/01). O partido tem direito apenas às listas de seus filiados, conforme reforçou o art. 2º da Lei n. 12.034/2009 que promoveu a Mini-reforma eleitoral (§3º. Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral).*

Por derradeiro, sinal-se que as providências atinentes à obtenção pelo partido de certidões de apoio junto aos cartórios eleitorais, deve ser precedida da providência prevista no art. 11, “caput” e §1º, da Res. 23.382/2010, no sentido de que o partido político em formação informará aos Tribunais Regionais a comissão provisória ou “pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios”, informação que será repassada aos cartórios eleitorais. Contudo, sequer há nos autos informação sobre a adoção de tal medida.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com base nos fundamentos acima delineados, opina pelo não conhecimento do pedido e, no mérito, pelo seu indeferimento.

Porto Alegre, 11 de março de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral